



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

**Deliberação do Conselho de Ministros  
n.º 91/2025**  
Regulamento Operacional do Fundo de  
Apoio à Agricultura Familiar.

**GOVERNO**

Nestes termos, ao abrigo do número 7 do artigo 70.º e da alínea g) do artigo 11.º, ambos, da Constituição, conjugados com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 12/2025, o Governo delibera o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais****Artigo 1.º  
Objecto**

O presente Regulamento define a organização, o funcionamento, as modalidades de apoio, os mecanismos operacionais e financeiros, os critérios de elegibilidade, os procedimentos de acesso e as regras de execução e monitorização dos apoios concedidos pelo Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FAAF), criado nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2025, de 28 de Outubro.

**Artigo 2.º  
Gestão e governação**

A gestão do FAAF é assegurada pelos órgãos definidos no Decreto-Lei n.º 12/2025, observando as disposições legais aplicáveis e em articulação com as instituições financeiras parceiras.

**CAPÍTULO II  
Conta do Fundo, Propriedade e Parcerias  
Financeiras****Artigo 3.º  
Instituição depositária e conta do fundo**

1. Os recursos do FAAF são domiciliados em conta específica aberta em instituição financeira legalmente autorizada a operar no País.

2. Podem ser abertas subcontas específicas por modalidade ou programa, assegurando o controlo, a rastreabilidade e a reconciliação.

3. A movimentação das contas bancárias exige assinatura conjunta do Gestor do Fundo e de um elemento designado pelo Conselho de Administração.

4. Os fundos permanecem sob a titularidade exclusiva do FAAF, sendo a instituição financeira depositária mera mandatária operacional, sem direito de penhora, compensação bancária, retenção ou mobilização unilateral, salvo instruções escritas da Unidade de Gestão Executiva ou do Conselho de Administração.

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE  
MINISTROS N.º 91/2025****Regulamento Operacional do Fundo de Apoio à  
Agricultura Familiar**

Convindo aprovar o Regulamento Operacional do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2025, de 28 de Outubro;

Tendo em conta que todas as regras do Regulamento Operacional do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar desenvolvem e facilitam a operacionalização do Decreto-Lei n.º 12/2025, sem criar novas situações jurídicas;

**Artigo 4.º****Parcerias com instituições financeiras**

1. O FAAF pode celebrar acordos com instituições financeiras parceiras para:

- a) Análise de risco e scoring;
- b) Abertura de contas dos beneficiários;
- c) Desembolsos faseados;
- d) Gestão de garantias;
- e) Cobrança amigável e gestão de reembolso;
- f) Reporte financeiro e reconciliação;
- g) Integração digital e verificação AML/KYC.

2. A conformidade AML/CFT, KYC e prudencial é obrigatória, antes de qualquer abertura de conta, desembolso ou renegociação.

3. Os termos de parceria são estabelecidos por contrato-programa aprovado pelo Conselho de Administração.

### **CAPÍTULO III** **Modalidades de Apoio**

**Artigo 5.º****Tipologias**

Os apoios definidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2025, podem assumir as seguintes tipologias:

- a) Subvenções para investimentos produtivos;
- b) Crédito bonificado agrícola e pesqueiro;
- c) Garantias rurais emitidas junto de instituições financeiras;
- d) Financiamento de infraestruturas comunitárias rurais;
- e) Formação técnica e capacitação organizacional.

**Artigo 6.º****Subvenção e crédito rotativo**

1. As subvenções variam entre 30% e 100% do montante do projecto, segundo o impacto socioeconómico,

o perfil, a localização e a sustentabilidade ambiental das práticas adoptadas.

2. As subvenções podem atingir 100% em situações de vulnerabilidade, desastres naturais, pragas ou eventos climáticos extremos, sem a necessidade de verificação dos requisitos definidos no número anterior.

3. É admitido o crédito de campanha sem qualquer taxa de juro.

4. O financiamento a associações pode ser faseado, devendo os valores restituídos alimentar um Fundo Rotativo Específico (FRE), gerido pela Unidade de Gestão Executiva (UGE), assegurando a sua sustentabilidade.

5. Os créditos são atribuídos através de contas bancárias designadas, com justificativos e reconciliação.

6. Qualquer adiantamento deve ser liquidado em 30 dias, sob pena de suspensão.

**Artigo 7.º****Crédito bonificado**

O crédito bonificado é operacionalizado através de instituição financeira parceira, aplicando:

- a) Taxa de juro reduzida ou subsidiada pelo FAAF;
- b) Prazos compatíveis com os ciclos produtivos;
- c) Carência até 24 meses;
- d) Fases condicionadas à verificação de metas.

**Artigo 8.º****Limites**

1. O valor máximo a conceder por beneficiário individual é de Db 150 000,00 (cento cinquenta mil Dobras).

2. O valor máximo para associações, organizações, cooperativas e projectos colectivos, é de Db 500 000,00 (quinhentas mil Dobras).

3. Os montantes podem ser actualizados anualmente por despacho do Ministro tutelar da Agricultura, com base na disponibilidade orçamental do FAAF e tendo em consideração a inflação.

4. Os limites aplicam-se tanto a subvenções como a crédito bonificado.

#### **CAPÍTULO IV Elegibilidade e Prioridades**

##### **Artigo 9.º Elegibilidade**

1. Os candidatos aos apoios do FAAF definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 12/2025, não podem ter dívidas pendentes em fundos ou iniciativas similares.

2. Aos agricultores, deve ser exigida a inscrição no cadastro agrário ou Sistema Integrado de Registo Agropecuário (SIRAP).

3. As associações, cooperativas e outras organizações de base comunitária devem estar legalmente constituídas.

4. A UGE utiliza a verificação cruzada com o Registo Predial, o Cadastro Agrário, a Central de Risco de Crédito ou outras fontes de informação para verificar a elegibilidade dos beneficiários.

##### **Artigo 10.º Prioridade**

Têm prioridade no acesso aos apoios do FAAF:

- a) Os projectos de segurança alimentar;
- b) Os projetos de agroecologia e de resiliência climática;
- c) Os projectos de agregação de valor;
- d) Os projectos de zonas rurais desfavorecidas;
- e) Os projectos com sustentabilidade financeira comprovada.

#### **CAPÍTULO V Candidaturas e Avaliação**

##### **Artigo 11.º Procedimentos**

1. As candidaturas são abertas duas vezes por ano, mediante aviso público.

2. Os formulários são disponibilizados em formato físico em locais acessíveis aos candidatos e em formato digital.

3. Sempre que possível, os beneficiários podem submeter candidaturas através de plataforma digital.

##### **Artigo 12.º Documentação**

A candidatura deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Formulário devidamente preenchido;
- b) Comprovativo de título de posse de terra;
- c) Cópia do BI, NIF ou Cartão do Agricultor;
- d) Declaração de não beneficiário de outros fundos para o mesmo fim;
- e) Declaração do presidente da associação ou líder comunitário; PARA QUÊ??
- f) Projeto de actividade ou plano de negócio para investimentos;
- g) Documentos de constituição e estatutos, no caso de associações, cooperativas ou outras organizações de base comunitária;
- h) Orçamento detalhado do projecto, com projecções, alinhadas ao FAAF;
- i) Projecto de actividade ou plano de negócio para investimentos, incluindo a Análise de Risco Socioambiental (ARSA) e a justificativa da sustentabilidade financeira.

##### **Artigo 13.º Avaliação técnica e financeira**

1. A análise técnica cabe ao Comité Técnico de Avaliação (CTA).

2. A análise financeira é efectuada pela instituição financeira parceira, avaliando o risco, o scoring, o endividamento e a viabilidade. SE PEDIREM CONTRAPARTIDA POR ESSE SERVIÇO, QUEM PAGA?

3. Em caso de divergência entre parecer técnico e parecer financeiro, prevalece o parecer financeiro quanto ao risco, devendo o projecto ser reformulado.

4. A aprovação final do apoio compete ao Conselho de Administração, mediante alocação orçamental registada no sistema.

5. A lista dos apoios aprovados é divulgada para conhecimento público.

garantindo plena compatibilidade de reporting, reconciliação e auditoria externa.

6. É proibido o pagamento em numerário, salvo despesas de pequeno valor expressamente autorizadas no Manual de Procedimentos, desde que:

- a) Respeitem limites monetários definidos;
- b) Sejam justificadas, documentadas e aprovadas pelo Gestor do Fundo; e
- c) Integrem a prestação de contas com recibos e reconciliação subsequentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **Execução, Monitorização E Controlo**

#### **Artigo 14.º**

#### **Desembolso, prestação de contas e controlo financeiro**

1. Os desembolsos de recursos financeiros do FAAF são efectuados exclusivamente através da instituição financeira parceira, não sendo autorizados pagamentos directos fora do sistema bancário estabelecido.

2. Os beneficiários devem apresentar relatórios de progresso e prestação de contas, em formato físico ou digital, dentro dos prazos definidos no manual de procedimentos, contendo informação sobre a execução técnica, física e financeira do projecto.

3. A prestação de contas deve incluir balanços financeiros mensais, reconciliações bancárias, comprovativos de despesa e declarações de execução física, com validação interna por auto-controlo do Gestor do Fundo e/ou do contabilista responsável.

4. O desembolso dos fundos é realizado de forma faseada, mediante:

- a) O cumprimento das metas de cada fase do projecto;
- b) A entrega e verificação de Estados Certificados de Despesas (ECD) devidamente assinados;
- c) A auditoria interna documental pelo Gestor do Fundo ou contabilista; e
- d) A validação técnica pelo Comité Técnico de Avaliação (CTA).

5. Os relatórios de progresso e prestação de contas devem obedecer os formatos, a periodicidade e os requisitos documentais estabelecidos nos acordos de financiamento com os parceiros de desenvolvimento,

#### **Artigo 15.º**

#### **Monitorização, acompanhamento e avaliação**

1. A Unidade de Gestão Executiva (UGE) assegura a monitorização contínua da execução dos projectos apoiados pelo FAAF, mediante visitas de campo, observação técnica directa e recolha sistemática de dados, com o apoio dos serviços distritais e regionais competentes.

2. A execução dos projectos é acompanhada sistematicamente pelos pontos focais designados e pela UGE, garantindo o seguimento técnico, físico e financeiro das actividades planeadas, de acordo com os cronogramas estabelecidos.

3. A UGE deve integrar a georreferenciação das parcelas, activos e infraestruturas financiadas como ferramenta padrão de monitorização, utilizando mapeamento digital, dados de satélites ou sistemas equivalentes que permitam a validação independente de resultados, localização e dimensão das áreas apoiadas.

4. Os beneficiários são obrigados a fornecer aos pontos focais e à UGE todas as informações, dados e evidências solicitadas, com periodicidade definida no momento de aprovação da candidatura, assegurando a transparência, a participação e a verificação objectiva das metas estabelecidas.

5. São produzidos relatórios trimestrais e anuais de desempenho técnico e financeiro, incluindo

- a) Quadro de situação financeira;
- b) Grau de execução física;
- c) Análise de impacto produtivo e socioeconómico;

- d) Riscos e medidas correctivas;
- e) Reconciliação com os desembolsos.

6. Os relatórios são publicados de forma activa no website ou plataformas digitais oficiais do Ministério tutelar da Agricultura e remetidos aos parceiros de desenvolvimento, garantindo a transparência pública e o alinhamento com exigências de auditoria externa.

7. A UGE implementa um Sistema de Monitorização e Avaliação (M&A) robusto, com:

- a) Indicadores de desempenho (KPIs) mensuráveis e verificáveis,
- b) Metas anuais e multianuais,
- c) Metodologias de avaliação de impacto,
- d) Recolha digital de dados e triangulação com os serviços regionais,
- e) Validação interna periódica.

8. Os indicadores serão definidos em articulação com os parceiros de desenvolvimento, garantindo compatibilidade com os sistemas de reporte e avaliação externa.

9. As instituições financeiras parceiras reportam mensalmente à UGE, através de formato padronizado:

- a) Estado dos créditos concedidos;
- b) Risco de incumprimento e deterioração da carteira;
- c) Medidas adoptadas para a cobrança, a renegociação e a mitigação de risco;
- d) Reconciliação financeira com o Fundo Rotativo Específico (FRE), quando aplicável.

## **CAPÍTULO VII**

### **Recuperação de Créditos, Irregularidades e Sanções**

Artigo 16.º

#### **Recuperação de Créditos e Cobrança**

1. A recuperação de créditos é responsabilidade conjunta da Unidade de Gestão Executiva (UGE) e da

instituição financeira parceira, nos termos do presente Regulamento e do respetivo contrato-programa.

2. A instituição financeira parceira actua como mandatária do FAAF para a cobrança amigável, renegociação, envio de notificações formais, negociação de acordos de pagamento, recolha documental e monitorização do cumprimento, sem prejuízo das competências internas da UGE.

3. Em caso de incumprimento persistente, devem ser executadas as garantias ou dívidas seguirá a legislação civil e comercial em vigor, podendo a instituição financeira atuar como mandatária processual do FAAF mediante autorização expressa e para os atos estritamente necessários.

4. Os valores recuperados retornam integralmente ao FAAF e alimentam o Fundo Rotativo Específico (FRE), independentemente da fase do projecto ou do tipo de beneficiário, garantindo sustentabilidade financeira do Fundo.

5. A UGE mantém registo contabilístico e documental integral da cobrança, renegociação e eventual execução, assegurando a rastreabilidade, a auditoria e a compatibilidade com os relatórios financeiros apresentados aos parceiros de desenvolvimento.

Artigo 17.º

#### **Padrões de conduta**

1. Os candidatos aos apoios devem subscrever e aceitar livre e expressamente todos padrões de conduta definidos nos números seguintes, visando a sustentabilidade e a perenidade do FAAF, a fim de abranger o maior número possível de beneficiários.

2. Constituem padrões de conduta, os seguintes princípios:

- a) A utilização dos fundos de acordo com as suas finalidades;
- b) A prestação de informações verdadeiras, completas e sem omissões;
- c) A execução do projecto nos prazos aprovados;
- d) O cumprimento de obrigações contratuais, técnicas, financeiras ou administrativas;
- e) O respeito pelos procedimentos de tesouraria, reconciliação ou prestação de contas;

- f) Não fraccionar as despesas artificialmente nem ocultar justificativos;
- g) A proibição da manipulação, falsificação ou extravio intencional de documentos;
- h) O cumprimento da obrigação de reporte, entrega de dados ou cooperação com os pontos focais ou com a UGE.

3. A violação dos padrões de conduta livremente aceites e subscritos por cada candidato deve ser objecto de avaliação sumária pela UGE e mediante parecer técnico, e podem conduzir às seguintes consequências:

- a) A suspensão de desembolsos;
- b) A auditoria interna suplementar;
- c) A exigência de reposição financeira;
- d) participação criminal quando aplicável.

4. As irregularidades, incumprimentos ou fraudes podem espoletar as seguintes consequências para os beneficiários:

- a) A devolução integral dos montantes recebidos, incluindo valores reembolsáveis e não reembolsáveis, quando comprovado o mau uso ou a fraude;
- b) A exclusão temporária ou permanente de futuros apoios financiados pelo FAAF ou outros instrumentos públicos de apoio agrícola;
- c) A participação criminal às autoridades competentes, quando existam indícios de fraude, falsificação, peculato, branqueamento ou outro ilícito;
- d) A reposição dos recursos indevidamente utilizados em contas dedicadas dos parceiros de desenvolvimento, quando os fundos tenham origem externa ou estejam sujeitos a regras fiduciárias internacionais;
- e) A execução de garantias, sempre que aplicável e conforme a legislação em vigor;
- f) O cancelamento do apoio e a anulação da elegibilidade, com comunicação formal a outras entidades públicas, quando o beneficiário re-

presente risco elevado, recorrência de incumprimento ou fraude comprovada.

5. A aplicação dos padrões de conduta deve ser proporcional à gravidade, à reincidência e dano causado ao interesse público, com direito a contraditório e avaliação sumária por comissão competente.

6. A aplicação do disposto nos números anteriores é registada em cadastro interno do FAAF, podendo fundamentar restrições futuras de elegibilidade, assegurando a disciplina financeira e protecção do FAAF.

## **CAPÍTULO VIII** **Disposições Finais**

### Artigo 18.º

#### **Regulamentos complementares**

O Ministério tutelar do FAAF pode aprovar regulamentos específicos, manuais, grelhas e normas operacionais.

### Artigo 19.º

#### **Produção de efeitos**

A presente Deliberação do Conselho de Ministros produz efeitos imediatamente.

Visto e aprovado na 28.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2025.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro de Estado, da Economia e Finanças, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Nilton Garrido de Sousa Pontes*.